



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 80926-
20.2015.8.09.0000 (201590809262)**

COMARCA DE RIO VERDE

ARGTE Desembargador Relator da Sexta Câmara Cível

RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º Das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal de Rio Verde bem como das Leis Municipais n. 2.767/1992 e 5.930/2011, do Município de Rio Verde.

Do caderno processual, extrai-se que o Ministério Público atuante no Município de Rio Verde ajuizou ação civil pública contra a municipalidade local, argumentando que a denominação de prédios públicos com o nome de pessoas vivas afronta o princípio da impessoalidade.

Por isso, requereu a tutela de obrigação de não fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

2

(não denominar prédio público com nome de pessoa viva), declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da legislação municipal que admite tal prática.

Após o trâmite legal, veio a sentença de f. 90/95 que julgou procedente o pedido inicial. Interposto recurso apelatório por parte do Município requerido, veio o d. Acórdão de f. 200/201, de minha relatoria, em que, com respaldo no parecer ministerial, instaurou-se o presente incidente de inconstitucionalidade.

Remetidos os autos a esta Corte Especial, foram a mim distribuídos.

Ouvida a respeito, a ilustrada Procuradoria de Justiça, devidamente representada pelo Dr. Spiridon N. Anyfantis, opinou pelo acolhimento da arguição formulada, para a declaração da inconstitucionalidade das normas legais sob enfoque.

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

Primeiramente, reporto-me ao entendimento jurisprudencial do STJ que admite a declaração incidental de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

3

inconstitucionalidade de lei municipal em sede de ação civil pública quando tal declaração constitui a causa de pedir.

Veja-se :

***“PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC - INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CABIMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE – EFEITOS. 1. 2. e 3. Omissis. 4. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na Ação Civil Pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 5. A declaração incidental de inconstitucionalidade na Ação Civil Pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portando, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade.*”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

4

6. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado. 7. Recurso Especial improvido.” (STJ, REsp 621378/GO Relatora Ministra Eliana Calmom, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 179).

Mais recentemente :

“ É firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes: Resp 1.326.437/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 05/08/2013; REsp 1.207.799/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 4. Não há falar em carência da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

5

ou incompetência do órgão sentenciante, porquanto é cabível a ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1487032 / SP DJe 09/03/2015 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Além disso, é sabido que a alegação de inconstitucionalidade, no controle difuso, constitui questão prejudicial, motivo pelo qual a remessa do feito a esta Corte é medida inafastável, tendo em vista a sua competência para dirimir a questão. É o que se denomina cláusula de reserva de plenário, contemplada no art. 97 da CF, *verbis* :

“Art. 97 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

A matéria igualmente é disciplinada pelos Artigos 480 e 481, do Código Processual Civil, e Artigo 229, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Ei-los :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

6

“Art.480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo. Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

“Art.229. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o relator, ouvida a Procuradoria- Geral de Justiça, que terá o prazo de dez dias para se manifestar, submeterá a questão à unidade julgadora a que tocar o conhecimento do processo.

§ 1º Acolhida a argüição, o processo será submetido à apreciação do Órgão Especial, lavrando-se o acórdão e efetuando se a remessa.

§ 2º A unidade julgadora não submeterá a argüição ao Órgão Especial quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

7

Por fim, encerrando as orientações jurídicas que norteiam a declaração incidental de inconstitucionalidade, merece referência a Súmula Vinculante n.10 que prescreve :

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”

No caso dos autos, tenho que o incidente foi regularmente instaurado e processado, merecendo enfrentamento.

É o que passo a fazer.

São objeto da arguição de inconstitucionalidade o art. 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, de seguinte teor :

“Art. 4º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, excetuando-se da aplicação deste dispositivo as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

8

“pessoas vivas consagradas notoriamente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade local, e desde que no ato da homenagem não exerçam nenhum cargo eletivo.”

São ainda objeto do incidente : a Lei Municipal n. 2.767/92 (que denominou escola local com nome de pessoa viva – Sra. Selva Campos Monteiro) e a Lei 5.930/2011 que igualmente denominou espaço público (auditório) com nome de pessoa viva (Sr. Kleber Reis Costa)

Pois bem, conforme assinalou o nobre representante ministerial, as normas legais questionadas confrontam a ordem constitucional estadual, mais especificamente o disposto no art. 92, §1º da Constituição do Estado de Goiás, verbis :

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte (...)

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

9

deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos, (..)”

Diante do texto constitucional, forçoso anuir com o entendimento ministerial, quando afirma :

“Procedendo-se a uma análise criteriosa do dispositivo legal, nota-se que, ao aprovar a Emenda à Lei Orgânica n. 2/2011, **a Câmara de Vereadores de Rio Verde introduziu, com o pretexto de ressaltar situações excepcionais, verdadeira licença estatal para a promoção de particulares naquela Municipalidade.**

O interesse público é o objetivo a ser buscado quando da realização de qualquer atividade administrativa. O registro de nome de pessoas vivas em bens que foram construídos com a verba pública – buscando, para si e para o grupo político, benefícios da publicidade – fere, a mais não poder, as ordens constitucionais federal e estadual.

Ademais, atribuir o nome de pessoas vivas a edifícios, a escolas, ruas, bairros e a outros locais públicos é uma medida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

10

autopromoção, contraditória ao princípio da impessoalidade, destacando-se que a regra geral deve prevalecer em qualquer parte do território nacional.

O princípio da impessoalidade, na lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Administrativo, 12^a ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2006, p. 120/121), se confunde com o princípio da finalidade da atuação administrativa, cujo objetivo precípua é a defesa do interesse público:

“(...)a impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando o interesse do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato por essência. Impede, o princípio, perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado em razão de objetivo diverso da tutela do interesse da coletividade será inválido por desvio de finalidade.”

Impessoal, portanto, é a conduta do agente que busca tão somente atingir o interesse público insculpido em lei, sem favorecimentos ou discriminações, mesmo diante de situações cujo atuar discricionário encontre permissivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

11

Nesse diapasão, observa-se que o outro desdobramento do princípio da impessoalidade tem por escopo proibir a vinculação de atividade da Administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem propagando oficial para sua promoção pessoal.

Ademais, assinala José Afonso da Silva (Comentário contextual à Constituição, 7ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 352) :

“Dissemos antes que o texto contém duas regras. Uma autoriza a publicidade governamental, discutida supra, em consonância com o princípio da publicidade. A outra estabelece os limites da publicidade governamental : dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos. Ai os limites da publicidade governamental, em absoluta consonância com outro relevante princípio da Administração Pública : o da impessoalidade.”

É patente, portanto, a incompatibilidade do art. 4º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rio Verde com o princípio da impessoalidade, expreso no art. 92, caput e §1º da Constituição do Estado de Goiás.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

12

A normativa impugnada viola, também, o princípio da isonomia, ensejando tratamento diferente, de modo injustificado, a “*peças vivas consagradas notoriamente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade local.*”

Ocorre que não há correlação lógica entre o fator discriminante e o favorecimento autorizado pela norma, uma vez que o simples fato de a pessoa ser “consagrada” ou de prestar serviço à comunidade não justifica a promoção de um indivíduo pelo Estado, pois tratam-se de critérios subjetivos.

Consoante afirma Celso Bandeira de Mello (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 210 p. 41), para que a norma não viole o princípio da isonomia, é necessário que seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Logo, a exceção criada pelo artigo 4º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rio Verde contraria princípios fundamentais da administração pública e não gera, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

[13](#)

contrapartida, realização de norma constitucional alguma.

Vale ressaltar que a possibilidade de nomeação de logradouros públicos com nome de pessoas vivas foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 307/CE, além de estar sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5181/MA, também naquela Corte Constitucional.

Conclui-se, portanto, que, em razão do preceito inscrito no art. 92, §1º da Constituição do Estado de Goiás, que reproduz, no plano deste ente federado, os superiores ditames do art. 37, §1º da Constituição da República, revela-se impositiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Rio Verde.”

Ao bem lançado parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, hei por bem acrescentar o seguinte :

Não vinga a alegação do Município de Rio Verde no sentido de que as legislações questionadas estejam na órbita da sua atribuição. É que a obediência aos princípios constitucionais submete toda atividade legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

14

Ademais, é certo que a denominação de um local público tem impacto muito significativo e que deve ser sopesado pelo legislador mediante a balança dos princípios constitucionais já aludidos.

Diz-se que “no princípio era o Verbo” e com isso se quer significar justamente o ato de denominar as coisas, os seres e toda a manifestação de existência. Também significativo e integrante de toda cultura religiosa é o batismo : ato pelo qual individualiza-se o cidadão por meio de seu nome e seu vínculo religioso. Correspondendo ao batismo, temos o registro civil, que reconhece a pessoa como ser único, dotado de todos os direitos de personalidade.

Mais especificamente no que tange aos bens públicos, é verdade ser tradição brasileira que a denominação deles atenda no mais das vezes interesses subjetivos e divorciados da impessoalidade.

Exemplo disso, é a ostensiva homenagem que, na Bahia, se faz ao falecido deputado Luiz Eduardo Magalhães, pessoa cujos méritos não discuto mas que hoje denomina cidade, aeroporto, fundação, faculdade e tantas outras instituições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

15

Essa tradição alcança também a esfera dos bens particulares. Refiro-me ao recente acontecimento que envolve a FIFA e, por tabela, a CBF num escândalo de corrupção sem precedentes na estória do futebol.

É sabido que o atual vice-presidente da CBF, Sr. José Maria Marim, dela ex-presidente, foi preso em Zurique, pela polícia norte-americana.

Acontece que, no ano passado, enquanto ainda na presidência da CBF, o próprio Marin fez inaugurar o novo prédio da entidade, figurando seu nome na fachada. Com o escândalo e sua prisão, a atual administração da CBF providenciou a retirada do nome de Marin da fachada do prédio.

Tudo isso para demonstrar que a 'homenagem' que sustenta a iniciativa de denominação de um bem – público ou não – tende a ser vítima de subjetivismos, autopromoção e, quiça, vexame futuro.

Em todo caso, no que concerne aos bens públicos, é inarredável que a denominação deles não deve sequer correr o risco de ofensa aos princípios constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

16

Apenas para ilustrar o entendimento aqui adotado, transcrevo os seguintes precedentes dos mais variados Tribunais pátrios, que apontam em idêntica direção :

“(..) A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 37, caput e parágrafo primeiro, o princípio da impessoalidade, o qual implica, em uma de suas duas acepções, proíbe que constem de bens e serviços públicos qualquer espécie de promoção de autoridades e servidores, posto que os atos da administração pública são a ela imputáveis, e não obra de algum grande benemérito. 4 - É vedado o uso de nome de pessoa viva em bens público, posto que é fator de promoção pessoal, notadamente, quando se trata de pessoa política. Aplicação da Lei n. 6.454/77. (TJMT; APL-RN 115154/2013; Capital; Rel^a Des^a Maria Erotides Kneip Baranjak; Julg. 27/01/2015; DJMT 19/03/2015; Pág. 134)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 967 de 20 de setembro de 2002 de Caraguatatuba que altera a redação da Lei Municipal n° 739/99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

17

com nome de pessoa viva. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, permitindo a prática de atos com finalidade de promoção pessoal. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV; 111, 115 § 1º e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP; DIN 0176537-94.2013.8.26.0000; Ac. 7347621; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Péricles Piza; Julg. 12/02/2014; DJESP 24/02/2014)

*O Art. 37, § 1º da Constituição Federal ao tratar do princípio da **impessoalidade** e da moralidade administrativa, assevera: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998), § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. " 2 A vedação imposta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

18

*pela Constituição Federal traduz a manifestação do princípio da **impessoalidade** administrativa, que entende que os atos da Administração Pública deverão estar voltados para o interesse estritamente público, sendo coibida a promoção pessoal de autoridades em prestígio do interesse particular sobre a coisa pública. 3 O ato de atribuir o **nome** de pessoas vivas a bens e obras pública representa um nítido favorecimento pessoal, sejam elas poeta, religioso, escritor, político etc, levando-se em consideração, ainda, que muitas dessas pessoas são políticos que concorreram para o cargo público o qual ocupam, o que demonstra ainda mais a manifestação da pessoalidade com a promoção de **pessoa viva**. 4 A atribuição de **nome** de **pessoa viva** a prédio público também encontrase proibida pelo art. 20, inciso V, da Constituição do Estado do Ceará, consubstanciando o que já dispunha a Constituição Federal. 5 Imperioso ressaltar que o supramencionado art. 20, inciso V, da Constituição Estadual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 307. 6 Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença Mantida (TJCE; AC 004598602.2012.8.06.0167; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Jose Martins Camara; DJCE 25/11/2013; Pág. 75)*

"(...) Nesse contexto, verifica-se violação ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

19

legalidade, visto que atribuir nome de pessoa viva a bem público é expressamente defeso pela Lei, assim como afronta ao princípio da impessoalidade, uma vez que o nome concedido a instituição educacional foi o da esposa do prefeito municipal, a qual, além disso, fazia parte da administração municipal. " (reexame necessário n. 2011.032023-6, de brusque, Rel. Des. Sérgio roberto baasch luz, j. Em 24.08.2011). (TJSC; AC 2011.018811-9; Ituporanga; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Júlio César Knoll; Julg. 11/06/2013; DJSC 18/06/2013; Pág. 175)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA EM PRÉDIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37 , § 1º , DA CONSTITUIÇÃO . 1. O art. 37 , caput, da Constituição Federal consagra como princípio da Administração Pública a impessoalidade, dispondo em seu § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2. A Lei Federal nº 6.454 /77 proíbe "em todo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

20

território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta." 3. A inscrição de nome de pessoa viva em bens públicos atenta contra o princípio da impessoalidade. 4. Remessa oficial e apelação improvidas." (TRF – AC 4279 j. 105.2013 – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida)

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOME DE PESSOA VIVA ATRIBUÍDO A TEATRO PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. (..) Inexiste a perda superveniente do interesse de agir pelo simples cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em conta que tal decisão tem caráter provisório, carecendo ainda do provimento jurisdicional definitivo de mérito. 2. Estando o feito bem instruído, atendido o pressuposto de convencimento judicial a respeito das alegações de fato, é cabível o julgamento antecipado da lide, como na hipótese. 3. Uma vez que o princípio constitucional da impessoalidade não permite que seja atribuído nome de pessoas vivas a órgãos e imóveis públicos, encontrando tal prática proibição na própria Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, afigura-se indevida a denominação de teatro municipal com nome de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

21

dramaturgo brasileiro. 4. Não sendo o ato impugnado passível de convalidação, porquanto padece de nulidade insuperável, impõe-se em sede de reexame necessário a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido. (..) “ (TJRJ – AC/Reexame Necessário 0003383-21.2010 j. 22.10.2013 – Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme)

Ante ao exposto, acolhendo o judicioso parecer ministerial e nos termos dos artigos 229/232 do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a arguição suscitada e extirpo do art. 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal do Município de Rio Verde, a ressalva nele contida, assim expressa : *“exetquando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas notoriamente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade local, e desde que no ato da homenagem não exerçam nenhum cargo eletivo.”*

De igual forma, acolhida a arguição no que tange às Leis 2.767/92 e 5.930/2011, objeto deste incidente.

Esgotada a prestação jurisdicional desta Corte Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

[22](#)

determino o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem, qual seja, a 6ª Câmara Cível, para a continuidade do julgamento do apelo voluntário que veiculou a presente arguição.

Intinem-se e cumpra-se.

É o **voto**.

Goiânia,

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
Corte Especial

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 80926-
20.2015.8.09.0000 (201590809262)**

COMARCA DE RIO VERDE

ARGTE Desembargador Relator da Sexta Câmara Cível

RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO CONTIDA NO ART. 4º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde, EFETUADA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. Uma vez demonstrada a inconstitucionalidade da expressão e de leis subsequentes que autorizam a denominação de prédio público mediante ofensa ao princípio da publicidade e da isonomia, impõe-se o acolhimento da arguição incidental de inconstitucionalidade. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.**